SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836084 - SP (2024/0482128-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
		FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
		YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
		BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
		GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634
		YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - SP488779
AGRAVADO	:	ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO
AGRAVADO	:	UTF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
OUTRO NOME	:	BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A
AGRAVADO	:	FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	UTF BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO	:	NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO VIRTUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO NÃO EVIDENCIADO QUANTO A "FUNDAMENTO SURPRESA". PREFERÊNCIA LEGAL DO ART. 835, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANTIDA POR AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COMPROVADA. ÓBICES SUMULARES.

1. A decisão estadual apreciou as questões relevantes com motivação suficiente, não configurada negativa de prestação jurisdicional.

2. Ausente prequestionamento específico do alegado "fundamento surpresa", incidem os enunciados "282" e "356" do Supremo Tribunal Federal e "211" do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em agravo de instrumento sem sustentação oral, a nulidade por ausência de publicação de pauta exige prejuízo concreto, não demonstrado, com incidência das Súmulas "7" e "83" do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58170645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 62076cec-c6b3-40f7-a974-764bf4045af3

4. Mantida a aplicação da preferência do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil por inexistência de situação excepcional comprovada e por inovação do recurso, com incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 62076cec-c6b3-40f7-a974-764bf4045af3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836084 - SP (2024/0482128-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
		FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
		YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
		BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
		GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634
		YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - SP488779
AGRAVADO	:	ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO
AGRAVADO	:	UTF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
OUTRO NOME	:	BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A
AGRAVADO	:	FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	:	UTF BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO	:	NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO VIRTUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO NÃO EVIDENCIADO QUANTO A "FUNDAMENTO SURPRESA". PREFERÊNCIA LEGAL DO ART. 835, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANTIDA POR AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COMPROVADA. ÓBICES SUMULARES.

1. A decisão estadual apreciou as questões relevantes com motivação suficiente, não configurada negativa de prestação jurisdicional.

2. Ausente prequestionamento específico do alegado "fundamento surpresa", incidem os enunciados "282" e "356" do Supremo Tribunal Federal e "211" do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em agravo de instrumento sem sustentação oral, a nulidade por ausência de publicação de pauta exige prejuízo concreto, não demonstrado, com incidência das Súmulas "7" e "83" do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57781458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: b748c5a0-00a7-48e9-af4c-4ce660f5b767

4. Mantida a aplicação da preferência do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil por inexistência de situação excepcional comprovada e por inovação do recurso, com incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BTG PACTUAL S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

> a) inexistência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual motivou adequadamente a solução adotada;
> b) ausência de prequestionamento específico quanto ao "fundamento surpresa", com incidência dos enunciados "282" e "356" do Supremo Tribunal Federal e "211" do Superior Tribunal de Justiça;
> c) ausência de nulidade por falta de publicação de pauta em julgamento virtual de agravo de instrumento sem sustentação oral, com exigência de prejuízo concreto e incidência das Súmulas "7" e "83" do Superior Tribunal de Justiça;
> d) manutenção da regra do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil por inexistência de situação excepcional comprovada e por inovação recursal quanto a outras penhoras somente alegadas no especial, com incidência das Súmulas "7" e "211" do Superior Tribunal de Justiça e "282" e "356" do Supremo Tribunal Federal (fls. 303-306).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual quanto à inaplicabilidade do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando violação dos arts. 489 e 1.022 do mesmo diploma (fls. 311-317).

Sustenta que o "fundamento surpresa" foi oportunamente suscitado em embargos de declaração e que incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, afastando os óbices das Súmulas "282" e "356" do Supremo Tribunal Federal e "211" do Superior Tribunal de Justiça (fls. 317-319).

Aduz nulidade pelo julgamento virtual sem prévia publicação de pauta, com prejuízo decorrente do próprio resultado desfavorável, e afasta a Súmula "83" do Superior Tribunal de Justiça mediante citação de julgamento que teria reconhecido nulidade por falta de pauta em caso conexo (fls. 319-322).

Defende a relativização do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil diante de penhoras e garantias concorrentes sobre os imóveis dados em garantia, afirmando que tais circunstâncias constam do acórdão recorrido e foram suscitadas nos embargos de declaração, o que afastaria a incidência das Súmulas "7" e "211" do Superior Tribunal de Justiça e "282" e "356" do Supremo Tribunal Federal (fls. 322-325).

Na sua contraminuta ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada deve ser mantida porque:

> i) a controvérsia sobre suficiência da garantia imobiliária foi decidida com base em fatos e provas, o que impede revisão em recurso especial;

Documento eletrônico VDA57781458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: b748c5a0-00a7-48e9-af4c-4ce660f5b767

ii) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual apreciou as questões com fundamentação suficiente;
iii) não há decisão surpresa nem nulidade do julgamento virtual;
iv) não se demonstrou situação excepcional apta a afastar a regra do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil; e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 330-343).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, trata-se de cumprimento de decisão homologatória de transação firmada na execução de título extrajudicial, lastreada em cédulas de crédito bancário, em que se indeferiu penhora portas adentro nas residências de cinco coexecutados.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão, por entender que os títulos estavam previamente garantidos por imóveis alienados fiduciariamente e já penhorados, cuja avaliação, atualizada, se mostrou suficiente para a satisfação do crédito, aplicando a preferência do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil.

O acórdão foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO FIRMADA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, LASTREADA EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.
> Decisão que indeferiu a penhora portas adentro na residência de cinco dos coexecutados. Inconformismo. Não acolhimento. Documentos apresentados indicam que as cédulas de crédito bancário, objeto da execução, foram previamente garantidas pelos imóveis indicados à penhora, cuja avaliação, à primeira vista, se mostrou suficiente para a satisfação da dívida. Observância do disposto no artigo 835, §3º, do CPC. Incabível a ampliação das medidas constritivas antes da liquidação dos bens dados (e livremente aceitos) em garantia fiduciária. Decisão mantida.
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco BTG Pactual S.A. foram rejeitados, com fundamento na inexistência de nulidade do julgamento virtual de agravo de instrumento sem sustentação oral e na suficiência da motivação do acórdão quanto à incidência do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 175-181 e 188-191).

Alegou, no especial, violação dos artigos 1.022, 489, 10, 835, § 3º, 933 e 935 do Código de Processo Civil sob os argumentos de que o acórdão local é omisso e que adotou fundamento sobre o qual não foi dada oportunidade de a parte se manifestar sobre ele; que houve o julgamento sem prévia publicação da pauta; e que, diante da penhora sobre o mesmo bem dado em garantia fiduciária, o credor poderia requerer a constrição de bem diverso.

Documento eletrônico VDA57781458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: b748c5a0-00a7-48e9-af4c-4ce660f5b767

A controvérsia do agravo interno cinge-se a quatro pontos conhecidos: negativa de prestação jurisdicional, ausência de publicação de pauta em julgamento virtual e alegado prejuízo, decisão surpresa e prequestionamento, e manutenção da preferência legal do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão estadual apreciou as questões relevantes, com motivação suficiente, sem omissão capaz de comprometer a prestação jurisdicional.

A decisão agravada expressamente consignou que não há falar em omissão apenas porque a solução foi contrária ao interesse da parte, com apoio em precedentes desta Corte (fls. 303-304).

Não se evidenciam, no agravo interno, vícios concretos e específicos no acórdão estadual, mas mero inconformismo com a conclusão adotada.

No tocante à suposta decisão surpresa, a decisão agravada registrou a ausência de exame do tema pela Corte de origem e de suscitação nos embargos de declaração, razão pela qual incidiram os enunciados “282” e “356” do Supremo Tribunal Federal e “211” do Superior Tribunal de Justiça (fl. 304).

O agravo interno invoca o prequestionamento ficto, sem demonstrar, porém, que os embargos de declaração tenham sido dirigidos exatamente à falta de manifestação sobre o “fundamento surpresa” e que a omissão tenha sido específica e relevante à solução. Persistem, portanto, os óbices de conhecimento por ausência de prequestionamento.

No que diz respeito à nulidade do julgamento virtual por falta de publicação de pauta, a decisão agravada assentou que, em agravo de instrumento sem previsão de sustentação oral, exige-se a demonstração de prejuízo concreto para decretação de nulidade, o que não ocorreu no caso, com aplicação das Súmulas “7” e “83” do Superior Tribunal de Justiça (fls. 304-305).

A alegação de prejuízo in re ipsa não afasta a necessidade de demonstração específica, sobretudo quando o próprio acórdão dos embargos de declaração ressalta a inexistência de prejuízo e a impossibilidade de sustentação oral na espécie (fls. 189-191).

Por fim, quanto à regra do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada reconheceu a possibilidade de relativização em tese, mas afirmou a inexistência, no caso, de situação excepcional registrada no acórdão estadual. Também destacou que a alegação de outras penhoras sobre o bem dado em garantia foi formulada apenas no recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas “7” e “211” do Superior Tribunal de Justiça e “282” e “356” do Supremo Tribunal Federal (fls. 305-306).

O agravo interno não demonstra que tais elementos tenham sido devidamente devolvidos à origem com exame específico, nem afasta o caráter fático-probatório da conclusão estadual sobre suficiência da garantia, por avaliações e dados constantes das fls. 179-180 do acórdão recorrido.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA57781458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: b748c5a0-00a7-48e9-af4c-4ce660f5b767

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: b748c5a0-00a7-48e9-af4c-4ce660f5b767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.836.084 / SP

Número Registro: 2024/0482128-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00516464520208260100 10776329120148260100 21562485720238260000 516464520208260100
5164645202082601001077632912014826010 0

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
	FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
	YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
	BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
	GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634
	YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - SP488779
AGRAVADO	: ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO
AGRAVADO	: UTF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
OUTRO NOME	: BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A
AGRAVADO	: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: UTF BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58141963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:45
Código de Controle do Documento: 05685208-4a10-4538-8c48-d6f645068cc9

AGRAVANTE	: BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - SP364858
	FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
	YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
	BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
	GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634
	YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - SP488779
AGRAVADO	: ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO
AGRAVADO	: UTF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
OUTRO NOME	: BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A
AGRAVADO	: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: MARIO BERNARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
AGRAVADO	: UTF BRASIL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:45
Código de Controle do Documento: 05685208-4a10-4538-8c48-d6f645068cc9